



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.916206/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.600 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente AMETEK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que votaram por conhecer do recurso. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza manifestou interesse em apresentar declaração de voto. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.916205/2011-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.599, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso interposto pela Interessada contra acórdão prolatado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que não conheceu da manifestação de

inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação formalizada pela recorrente.

A autoridade fiscal não reconheceu a existência de direito creditório, pois, embora tendo encontrado o DARF indicado na declaração de compensação - Dcomp, o valor pago já tinha sido utilizado para compensar outro débito da recorrente, não remanescendo qualquer saldo credor.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente admitiu que o valor recolhido indevidamente já havia sido compensado em outra Dcomp. Entretanto, alegou que o débito também já havia sido recolhido. Nada restou, portanto, a compensar. Assim, não existindo débito, nem crédito, a recorrente pediu o cancelamento da Dcomp.

A autoridade julgadora *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade, ao argumento de que cancelar Dcomp e cancelar débito declarado são matérias que fugiam à competência daquele órgão julgador.

Contra a decisão foi interposto recurso voluntário, repisando os argumentos já expostos. Ao final, reiterou o pedido de cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Como já destacado, o julgamento deste processos segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF. Nesse sentido, ressalvo que, embora a decisão consagrada no paradigma tenha sido contrária ao meu entendimento pessoal, adoto o entendimento que prevaleceu no colegiado, consignado no Acórdão nº 1301-004.599, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão, que passo a reproduzir.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A recorrente apresentou Dcomp, cuja compensação não foi homologada por inexistência do direito creditório, dado que o valor pago já havia sido utilizado para extinguir outro débito.

A recorrente não contestou esse fato, reconhecendo que o direito creditório não existia. No entanto, o débito também não existiria, pois já havia sido recolhido. Assim, pediu o cancelamento da Dcomp e da cobrança do débito nela confessado.

Para a DRJ, o exame da matéria não lhe competia e, na esteira desse entendimento, não conheceu da manifestação de inconformidade.

A controvérsia, como se percebe, gira em torno de dois pontos: saber se existe o débito confessado e cancelar ou não a Dcomp.

A matéria, como bem decidiu o acórdão recorrido, não pode ser examinada pela DRJ, e tampouco pelo CARF. Isso porque, em se tratando de Dcomp, o que se verifica são a existência e o montante do crédito. Sobre o débito, a competência do CARF cinge-se apenas aos

acréscimos moratórios, ou seja, juros e multa, e ainda assim se tais pontos forem especificamente questionados.

O débito, em regra, não se examina, seja para verificar a existência ou para verificar o valor, porque é fato confessado pelo próprio contribuinte. Assim, não há razão para colocar em dúvida a existência do débito, nem razão para que o contribuinte o questione. Todavia, não é impossível que haja erro na indicação do débito. Nessa hipótese, entretanto, a correção há de ser feita em revisão de ofício pela autoridade fiscal, ou em procedimento administrativo no rito da Lei nº 9.784/1999, jamais na sistemática do Decreto nº 70.235/1972.

O rito do Decreto nº 70.235 tem por pressuposto um ato da autoridade administrativa contra o qual o sujeito passivo se insurge. Esse ato pode ser o lançamento de crédito tributário, o indeferimento de benefício fiscal, a suspensão de imunidade, a exclusão de regime de tributação de microempresa etc. Enfim, para que o processo administrativo tramite na sistemática do Decreto nº 70.235, que envolve impugnação à DRJ e recurso ao CARF, é preciso que haja ato gravoso da autoridade administrativa, o qual serve de parâmetro e de limite à impugnação. Em outras palavras, aquilo que não foi objeto de exame pela autoridade administrativa (na DRF ou Derat) não pode ser objeto de impugnação.

Nos casos de Dcomp, a DRF de origem restringe a análise ao crédito, já que o débito, sendo confessado, prescinde de verificação. Presume-se, portanto, que o débito exista. O ato gravoso, em se tratando de Dcomp, cinge-se à redução do montante do crédito e à negativa de sua existência. Essas são as matérias, e apenas elas, que podem ser levadas à DRJ por meio de manifestação de inconformidade. Talvez se alegue que, ao deixar de homologar a compensação, a autoridade pratique também, a par desse ato administrativo, um outro cujo o objeto é afirmar a exigibilidade do débito, ato esse que se exterioriza na intimação ao sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/1996).

Tal entendimento, não obstante o respeito pelos que o defendem, não parece se harmonizar com as normas que regem a compensação.

A exigibilidade do débito indevidamente compensado é efeito da lei e decorre automaticamente da não homologação da compensação, prescindindo, por isso, de qualquer ato positivo da autoridade administrativa. Vale dizer, os débitos são exigíveis mesmo que a notificação do despacho decisório omita a intimação para pagamento. Essa omissão não invalida o despacho decisório, nem obriga a fazer despacho complementar.

A situação aqui é análoga à do recurso que chega ao CARF pedindo que o órgão julgador suspenda a exigibilidade do crédito tributário. O contribuinte que assim procede não atenta para o fato de que a suspensão da exigibilidade do tributo lançado é efeito direto da lei, para o qual não se exige qualquer ato específico da DRF, da DRJ ou do CARF. Por essas razões, se pode afirmar que o exame da Dcomp recai tão somente sobre a

existência e o valor do crédito informado. Não se examinam os débitos compensados.

A inviabilidade do exame do débito pela DRJ e pelo CARF decorre dos requisitos da própria compensação.

Sobre esse instituto, esclarece o professor Caio Mário da Silva Pereira:

*Pode-se, então, definir **compensação** como a extinção das obrigações quando **duas pessoas forem, reciprocamente, credora e devedora**. E, com base na mesma doutrina legal, compor os seus requisitos, que os autores alinha, assim: 1º) **cada um há de ser devedor e credor por obrigação principal**; 2º) as obrigações devem ter por objeto coisas fungíveis, da mesma espécie e qualidade; 3º) as dívidas devem ser vencidas, exigíveis e líquidas; 4º) não pode haver direitos de terceiros sobre as prestações.*

***O primeiro requisito pressupõe, evidentemente, duas obrigações entre as mesmas partes**, ou dois vínculos, independentemente da apuração de suas origens, sejam estas a convenção (obrigações de natureza contratual) ou a lei (obrigações de fonte extracontratual), porque a compensação atua sobre débitos existentes, isto é, atuais. (g.n.) (Instituições de Direito Civil. Vol II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001, pp 153 e 154)*

Com exceção da exigibilidade, os requisitos da compensação civil também se aplicam à compensação prevista no Código Tributário Nacional – CTN. A compensação tributária exige reciprocidade, fungibilidade, liquidez e certeza das obrigações. A reciprocidade consiste na existência de duas relações jurídicas obrigacionais, envolvendo as mesmas partes, que são reciprocamente devedora e credora. Para que ocorra compensação tem de haver necessariamente duas obrigações. Isso, obviamente, se verifica na Dcomp.

Quando se afirma que a compensação pressupõe reciprocidade de obrigações, o que se quer dizer, em outras palavras, é que a compensação tem “duas pernas”. Tem a perna do débito e a do crédito. Retire-se qualquer uma delas e já não se terá compensação. Sem a perna do débito, a compensação torna-se um pedido de restituição; sem a do crédito, será apenas uma revisão/retificação de débito.

Quando o sujeito passivo apresenta uma Dcomp, ele está manifestando a vontade de extinguir um débito, que ele reconhece existente, por meio de encontro de contras. Situação diferente ocorre quando o sujeito passivo reconhece que o crédito informado não existe, mas ele quer discutir o débito. No primeiro caso, procurava-se extinguir o débito por compensação; no segundo, procura-se o reconhecimento de que o débito já estava extinto, independentemente da forma pela qual esse efeito foi produzido. Há clara modificação do objeto do processo.

Nessa ordem de ideias, se o objeto do processo deixou de ser compensação para ser qualquer outra coisa, o que resta é verificar se o CARF tem competência para julgar essa outra coisa. No exame da questão, não se pode perder de vista que o CARF não é competente para

julgar qualquer matéria, mas apenas a que a lei e o regimento interno permitirem. Aplica-se aqui a máxima segundo a qual não há, na administração pública, liberdade nem vontade pessoal; enquanto na administração particular é lícito fazer tudo quanto a lei não proíba, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autorize. (Hely Lopes Meirelles)

Se o objeto do processo deixar de ser compensação, para ser revisão/retificação de débito declarado, a competência já não será do CARF, mas da autoridade administrativa local, como reconhece o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

É irrelevante, nessa perspectiva, o fato de a recorrente, desde a manifestação de inconformidade, ter questionado o débito por ela própria confessado. As alegações apresentadas na manifestação de inconformidade delimitam os pontos controversos, mas não estabelecem competência, porque esta é fixada por norma legal ou regulamentar. Ademais, a competência do CARF é definida de forma rígida (*numerus clausus*). Não é por acaso que o mesmo CARF rechaça a pretensão de alguns contribuintes de levar a julgamento matérias que estão fora daquele rol, como, por exemplo, o exame da constitucionalidade de normas e questões envolvendo arrolamento de bens e representação penal.

A rigidez das regras de competência não pode ser contornada a pretexto de dar concretude aos princípios da formalidade moderada, economia processual e razoabilidade.

Em resumo, se a autoridade administrativa deixar de homologar a compensação por inexistência ou insuficiência do crédito, caberá à DRJ o julgamento da manifestação de inconformidade, que ficará restrito à existência e ao montante do crédito do contribuinte contra a Fazenda. Se existir crédito, ter-se-á a reciprocidade de obrigações, que é pressuposto da compensação. Esta será homologada, extinguindo, no todo ou em parte, o débito do contribuinte. O crédito tributário será extinto por compensação, que era o propósito do sujeito passivo quando apresentou a Dcomp.

Situação distinta ocorre quando a autoridade fiscal não homologa a compensação por inexistência de crédito contra a Fazenda e o sujeito passivo concorda com a decisão, mas se põe a discutir a existência do débito que ele próprio confessara. Aqui já não se cogita de compensação, pois ausente a reciprocidade de obrigações. Nesta hipótese, o que o sujeito passivo pretende é extinguir o débito de uma forma que nada tem a ver com compensação. O que era originalmente compensação assume a natureza de revisão/retificação de débito, com a completa alteração do objeto do processo.

Repita-se, a partir do instante em que o próprio contribuinte reconhece que não existe o crédito que ele mesmo informara na Dcomp, a controvérsia, se remanescer alguma, vai girar em torno do débito. Subsistirá uma única relação jurídica. O procedimento se converte em

mera revisão/retificação de débito, em tudo semelhante à retificação de débito declarado em DCTF ou objeto de parcelamento, que não competem ao CARF examinar, mas sim à DRF.

Entender que cabe ao CARF, em sede de Dcomp, examinar o débito abre espaço a situações equívocas, propícias à fraude. Por exemplo, o sujeito passivo autuado, que perder o prazo legal para impugnar o auto de infração, poderá, para extinguir o crédito tributário, apresentar Dcomp indicando um crédito inexistente ou já utilizado em outra compensação. Nesse caso, no melhor cenário para o sujeito passivo, ocorrerá homologação tácita e o crédito tributário estará definitivamente extinto; no pior, a compensação não será homologada por inexistência de direito creditório. Então, o sujeito passivo, admitindo que não tem direito creditório contra a Fazenda, dará início à discussão do lançamento, com direito à ampla produção de provas, beneficiando-se da suspensão de exigibilidade do crédito. E mais, o sujeito passivo poderia, além de questionar o lançamento em si, arguir supostas nulidades do despacho decisório para, dessa forma, se beneficiar de uma possível homologação tácita.

Enfim, essa é uma, dentre várias distorções, que o entendimento defendido pela recorrente poderia ensejar.

Conclui-se que o recurso voluntário não deve ser admitido. A existência do débito não foi apreciada pela unidade de origem, não podendo ser examinada em caráter inicial pela DRJ e, em grau de recurso, pelo CARF, neste caso não há decisão da autoridade administrativa contra a qual o contribuinte possa se insurgir. Além do mais, nas compensações não homologadas por inexistência do crédito, se o contribuinte admitir que o crédito inexistente desaparece o requisito essencial da compensação, que é a reciprocidade das obrigações, convertendo o procedimento em mera revisão/retificação de débito declarado, matéria que não pode tramitar no rito do Decreto nº 70.235/1972.

Por último vale dizer que o cancelamento de Dcomp se faz por meio de uma Dcomp de cancelamento, que tem finalidade específica ou por decisão da autoridade local, não competindo ao CARF se manifestar sobre a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, deixando de examinar a alegação de inexistência do débito.

A decisão, por tudo quanto se disse, não impede que a autoridade administrativa local, a seu prudente juízo, examine a existência do débito, de modo a evitar eventual cobrança indevida.

(...)¹

¹ Deixa-se de transcrever Declaração de Voto, cujo inteiro teor poderá ser consultado no Acórdão 1301-004599, de 18 de junho de 2020, prolatado no julgamento do recurso objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.916205/2011-51, paradigma desta decisão.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto